

AG-GVP - 42023

Código de validação: 4DA22A2EC3

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO E PROCEDIMENTOS

ATA DE REUNIÃO

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, às 11h30, através de videoconferência realizada pelo programa “Zoom”, Sala de Sessões Virtuais – Site TJMA, sob a presidência do Desembargador Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, os Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Gervásio Protásio dos Santos Júnior, Raimundo Moraes Bogéa e José Joaquim Figueiredo dos Anjos, membros desta comissão, reuniram-se para apreciar e decidir os seguintes processos:

1) Processo nº 2560/2023.

Cadastradora: Senhora Sanae Souza Yamada, lotada no gabinete do ilustre Diretor-Geral deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assunto: disposições sobre as Seções de Direito Público e Direito Privado e dá outras providências.

Relator: Desembargador Cleones Carvalho Cunha.

Aprovado, por unanimidade, com alterações à proposta original, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, conforme ANEXO I.

2) Processo nº 49423/2022.

Requerente: Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assunto: proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com finalidade de promover a sua adaptação ao conteúdo da Lei n. 14.365/2022.

Relator: Desembargador Gervásio Protásio dos Santos Júnior.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da 1º Vice-Presidência

Aprovado, por unanimidade, com alterações à proposta original, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, conforme ANEXO II.

Após as devidas deliberações, declarada encerrada a reunião e determinado o envio de cópia dos projetos para todos os eminentes membros deste Tribunal pelo Presidente da Comissão de Regimento Interno e Procedimentos, Desembargador Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE
Matrícula 176362

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/01/2023 14:17 (RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE)



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. ..., todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. *O Tribunal funcionará:*

I – em sessões:

- a) do Plenário;*
- b) do Órgão Especial;*
- c) da Seção de Direito Privado;*
- d) da Seção de Direito Público;*
- e) da Seção de Direito Criminal;*
- f) das Câmaras Isoladas.*

II – em reuniões de comissões permanentes e temporárias.

§1º As Seções de Direito Privado, de Direito Público e de Direito Criminal, serão formadas, respectivamente, pelos integrantes das Câmaras de Direito Privado, de Direito Público e Direito Criminais, presididas pelo desembargador mais antigo que as integre, observada a alternância anual, sem prejuízo de suas funções como relator, revisor e vogal.

...

§3º O desembargador mais antigo ocupará, na bancada, a primeira cadeira da fila interna de mesas à direita do presidente; seu imediato, a primeira à esquerda, seguindo-se a este os de número par e àquele os de número ímpar, preenchendo-se a fila interna de mesas passa-se à linha externa de mesas, obedecendo-se à ordem de antiguidade.

§4º Os presidentes das seções e das câmaras assumirão o assento especial; e os demais desembargadores tomarão seus lugares na bancada, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 6º. *São atribuições do Plenário:*

I – eleger, tomar compromisso e dar posse aos membros da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça;

II – eleger os membros do Órgão Especial para as vagas destinadas ao preenchimento por eleição e dar posse a todos os seus membros;

III – deliberar sobre a alteração do número de desembargadores;

IV – escolher juiz de direito de entrância final para acesso ao Tribunal pelos critérios de antiguidade e merecimento;

V – formar a lista tríplice dos candidatos ao cargo de desembargador pelo quinto constitucional;

VI – eleger desembargadores e juízes de direito, titulares e suplentes, que comporão o

Tribunal Regional Eleitoral, bem como elaborar a lista tríplice para preenchimento das vagas destinadas aos advogados para integrar o mesmo Tribunal Regional Eleitoral;

VII – aprovar a indicação do diretor e do vice-diretor da Escola Superior da Magistratura, feita pelo presidente do Tribunal;

VIII – realizar as sessões solenes do Plenário previstas no art. 330 deste Regimento, ou outra sessão solene.

IX – conhecer das sugestões do relatório bienal da Presidência e dos relatórios anuais do corregedor-geral da Justiça.

Art. 7º. *O Órgão Especial, com 23 (vinte e três) membros, exercerá as atribuições e competências do Plenário previstas neste Regimento Interno e no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, salvo as referidas no artigo anterior.*

Parágrafo único: ao Órgão Especial compete processar e julgar originariamente:

I – nas infrações penais comuns, o vice-governador;

II – nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os secretários de Estado, o procurador-geral de Justiça, o procurador-geral do Estado e o defensor público-geral;

III – nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os juízes de direito e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

IV – habeas corpus, quando o coator ou paciente for o vice-governador, o presidente da Assembleia Legislativa, os deputados estaduais e o procurador-geral de Justiça ou quando forem pacientes juízes de direito e membros do Ministério Público, ressalvada também a competência da Justiça Eleitoral;

V – mandados de segurança e habeas data contra atos ou omissões do governador, da mesa e presidência da Assembleia Legislativa, do presidente do Tribunal de Justiça, do corregedor-geral da Justiça, dos presidentes das Seções de Direito Privado, Direito Público e Direito Criminal, das câmaras isoladas, dos desembargadores, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de Justiça;

VI – mandados de injunção, quando a alegada omissão de ato regulamentador for atribuída ao governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao próprio Tribunal de Justiça ou órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado;

VII – ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais e municipais contestadas em face da Constituição Estadual;

VIII – embargos infringentes em matéria penal opostos a seus acórdãos e os recursos de despachos que não admitirem embargos;

IX – ações rescisórias de seus julgados e de acórdãos das Seções de Direito Privado e de Direito Público, bem como as revisões criminais nos processos de sua competência; (antiga competência da Seção Cível)

X – embargos de nulidade e os pedidos de revisão criminal dos acórdãos proferidos originariamente pela Seção de Direito Criminal;

XI – habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou recursal;

XII – conflitos e dúvidas de competência entre seus órgãos e conflitos de jurisdição entre seus órgãos e os magistrados de 1º Grau;

XIII – conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas quando interessados o governador e secretários de Estado, a mesa ou presidência da Assembleia Legislativa, o presidente do Tribunal de Contas e o procurador-geral de Justiça;

XIV – alegações de impedimento e de suspeição opostas a desembargador e ao

procurador-geral de Justiça;

XV – embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

XVI – agravos ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente, vice-presidente ou relator;

XVII – execução do julgado em causas de sua competência originária, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios;

XVIII – reclamações para preservação de sua competência ou da de seus órgãos e garantia da autoridade de suas decisões;

XIX – incidentes de arguição de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores;

XX – representações contra membros do Tribunal, por excesso de prazo;

XXI – exceção de verdade em processos de crime contra a honra em que o querelado fizer jus a foro especial por prerrogativa de função junto ao Tribunal e a ação penal privada seja de competência do Plenário;

XXII – incidentes de resolução de demandas repetitivas;

XXIII – restauração dos feitos de sua competência;

XXIV – as ações declaratórias de nulidade de greve e as ações civis públicas relacionadas à greve, em âmbito estadual.

Art. 8º. São atribuições do Órgão Especial:

I – elaborar o regimento interno do Tribunal, emendá-lo através de resoluções e dar-lhe interpretação autêntica por via de assento;

II – aprovar a proposta anual do orçamento do Poder Judiciário a ser encaminhada ao Poder competente;

III – conhecer da prestação de contas a ser encaminhada anualmente ao Tribunal de Contas do Estado;

IV – conhecer da renúncia de ocupantes dos cargos de direção e ou declarar a sua vacância, realizando as eleições intercorrentes;

V – deliberar sobre pedido de informações de comissão parlamentar de inquérito dirigido ao presidente, vice-presidente ou ao corregedor-geral da Justiça;

VI – propor ao Poder Legislativo alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado; bem como aumento ou diminuição do número de desembargadores e criação, alteração e extinção de comarcas, varas, juizados especiais, serventias extrajudiciais e cargos de juízes de direito e serventuários extrajudiciais;

VII – organizar as secretarias e demais serviços do Poder Judiciário, propondo ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos, bem como a fixação dos vencimentos;

VIII – apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre Regimento de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão, bem como sobre suas alterações;

IX – autorizar a instalação de câmaras, comarcas, varas, juizados especiais e serventias extrajudiciais;

X – declarar a vacância de cargos, por abandono, na magistratura, de servidores do Poder Judiciário e nas serventias extrajudiciais;

XI – promover juízes de direito de entrância para entrância; e deliberar sobre pedidos de remoção e permuta, de acordo com a Constituição, a Lei e na forma deste Regimento;

XII – deliberar sobre o vitaliciamento e sobre a perda do cargo de juiz de direito, na forma da Constituição e deste Regimento;

XIII – instaurar contra magistrados procedimento disciplinar mediante proposta do presidente ou do corregedor-geral da Justiça na forma deste Regimento; e decidir sobre afastamento de magistrado das funções judicantes durante o curso deste procedimento;

XIV – deliberar sobre aplicação de pena disciplinar a magistrado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, na forma da Constituição e deste Regimento;

XV – promover aposentadoria de magistrado no caso de invalidez, na forma deste Regimento;

XVI – promover a aposentadoria compulsória de magistrados e servidores do Poder Judiciário em razão de idade;

XVII – apreciar pedidos de aposentadoria voluntária dos magistrados e servidores do Poder Judiciário;

XVIII – apreciar pedidos de remoção de desembargadores de uma câmara para outra;

IX – conceder afastamento a magistrados para frequência de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos com duração superior a sessenta dias;

XX – aprovar lista anual de antiguidade de magistrados, julgando as reclamações apresentadas;

XXI – julgar as reclamações feitas contra magistrados e as representações por excesso de prazo contra desembargador;

XXII – elaborar regulamento de concurso para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial e homologar o seu resultado;

XXIII – elaborar regulamento de concurso para servidores do Poder Judiciário e homologar o seu resultado;

XXIV – elaborar regulamento de concurso para ingresso e remoção nas serventias extrajudiciais e homologar o seu resultado;

XXV – conhecer das sugestões do relatório bienal da presidência e dos relatórios anuais do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

XXVI – deliberar sobre as proposições apresentadas pelas comissões permanentes e temporárias;

XXVII – deliberar sobre aplicação de penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão aos servidores do Poder Judiciário, ressalvada a competência do presidente, do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

XXVIII – deliberar sobre aplicação de penas de repreensão, multa, suspensão e perda de delegação dos serventuários extrajudiciais, ressalvada a competência do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

XXIX – denominar os fóruns e demais edifícios de seu uso, bem como autorizar a colocação de bustos, estátuas ou placas nos prédios do Poder Judiciário, ou por ele administrados;

XXX – aprovar os modelos de vestes talares para desembargadores, juízes de direito e serventuários da Justiça;

XXXI – exercer as demais atribuições a ele conferidas em Lei, no Código de Divisão e Organização Judiciárias e neste Regimento.

Art. 8º-A. O Órgão Especial reunir-se-á com no mínimo doze desembargadores (as), além do seu presidente.

§1º Quando exigido quórum qualificado para deliberação, o Órgão Especial não se reunirá sem a presença de quinze desembargadores, incluídos os suplentes e excluído o presidente, verificando-se o quórum no início do julgamento e impedindo-se aos desembargadores presentes deixar o julgamento, salvo motivo de força maior.

§2º O presidente será substituído em suas férias, ausências, impedimentos e suspeições pelo 1º vice-presidente, pelo 2º vice-presidente ou pelo desembargador mais antigo na sessão.

§3º Todos os desembargadores manterão no Órgão Especial a sua classe de origem no Tribunal de Justiça, independentemente de integrá-lo como membro escolhido por antiguidade ou por eleição.

§4º A antiguidade no Órgão Especial regular-se-á pela antiguidade de seus integrantes no Plenário.

Art. 8º-B. O Órgão Especial será composto pelos 10 (dez) desembargadores mais antigos

no Tribunal e por 10 (dez) desembargadores eleitos dentre os demais.

§1º O presidente do Tribunal, o 1º vice-presidente e o corregedor geral da Justiça são membros natos do Órgão Especial.

§2º Já integrando, o presidente, o 1º vice-presidente e/ou o corregedor-geral da Justiça o Órgão Especial em razão da antiguidade, serão convocados para composição do Órgão os membros subsequentes na antiguidade no Plenário até o término do mandato do membro da Mesa Diretora já integrante do Órgão Especial por antiguidade.

§3º O 1º Vice-Presidente e o corregedor-geral da Justiça serão substituídos nas suas férias, licenças e impedimentos pelo 2º Vice-Presidente.

Art. 8º-C. As vagas de antiguidade do Órgão Especial serão providas mediante ato do presidente do Tribunal, pelos dez membros mais antigos do Plenário, conforme ordem decrescente de antiguidade, inadmitida a recusa.

§1º A substituição nas férias, licenças e afastamentos dos membros escolhidos por antiguidade será efetivada, mediante convocação do presidente, inadmitida a recusa, pelo desembargador mais antigo na ordem decrescente de antiguidade, desde que não integre o Órgão como membro eleito.

§2º Quando houver coincidência de convocação de um mesmo desembargador para substituição de membro escolhido por antiguidade e de membro escolhido por eleição, terá preferência a substituição do membro escolhido por antiguidade.

Art. 8º-D. A eleição dos 10 (dez) membros do Órgão Especial será realizada em sessão administrativa pública, por votação secreta, entre os membros do Plenário, convocados especialmente para tal finalidade, sendo inadmitida a recusa do encargo, salvo manifestação expressa antes da eleição.

§1º A eleição deverá ocorrer na primeira sessão administrativa após a escolha dos membros da Mesa Diretora do Tribunal.

§2º Serão sufragados tantos nomes quantas sejam as vagas eletivas, fixando-se os membros titulares eleitos e o correspondente número de suplentes pela ordem decrescente dos votos individualmente obtidos.

§3º Será considerado eleito o candidato que obtiver, no mínimo, maioria simples dos votos dos membros integrantes do Plenário, prevalecendo, no caso de empate, o candidato mais antigo no Tribunal.

§4º O mandato dos membros eleitos terá duração de dois anos, admitida uma recondução, sendo inelegível o desembargador que tiver exercido por quatro anos a função de membro eleito do Órgão Especial, até que se esgotem todos os nomes.

§5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao desembargador que tenha exercido mandato na qualidade de convocado por período igual ou inferior a 06 (seis) meses.

§6º Serão considerados suplentes, para igual período de 02 (dois) anos, os desembargadores votados e não eleitos, na ordem decrescente da votação obtida.

§7º A substituição dos eleitos pelos desembargadores suplentes será efetivada por ato do presidente do Tribunal, na ordem decrescente das respectivas votações.

§8º No curso do mandato, passando um membro eleito do Órgão Especial a integrá-lo pelo critério da antiguidade, será declarada a vacância do cargo eletivo, convocando o presidente, incontinenti, nova eleição para o preenchimento da vaga para conclusão do mandato.

§9º Havendo vacância de cargo de membro eleito, será convocada eleição para o novo membro para conclusão do mandato, se faltarem mais de 06 (seis) meses para o término do mandato. Caso contrário será convocado suplente.

§10. A convocação dos suplentes nos casos dos parágrafos anteriores e nos casos de férias, licenças, impedimentos e afastamentos ocasionais será feita pelo presidente, que não poderá ser recusada pelo convocado, nos termos do art. 6º da Resolução nº 16, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§11. A data da posse dos eleitos será a mesma dos membros da Mesa Diretora e seus mandatos devem ser coincidentes.

Art. 8º-E. *Na distribuição dos processos no Órgão Especial, serão observadas as seguintes regras:*

I – serão excluídos da distribuição o presidente, 1º vice-presidente e o corregedor - geral da Justiça. Quanto ao 1º vice-presidente ficam ressalvados os processos privativos de sua relatoria;

II – em caso de vacância, os feitos serão transferidos para o membro que assumir a titularidade da vaga aberta;

III – na hipótese de membro eleito tornar-se membro por antiguidade, este continuará com seus processos, sendo os feitos da vaga aberta por antiguidade transferidos para o novo membro eleito;

IV – em caso de término do mandato dos membros eleitos, o relator, caso reeleito, permanecerá vinculado aos feitos por ele ainda não julgados, não ensejando transferência de processos;

V – em caso de término do mandato dos membros eleitos, o relator dos processos judiciais permanecerá vinculado aos feitos por ele ainda não julgados nos casos do art. 327 deste Regimento, sendo os demais, inclusive os administrativos, redistribuídos entre os novos eleitos;

VI – os suplentes convocados ficam vinculados, nos casos do art. 327 deste Regimento, aos processos judiciais que lhes forem distribuídos, sendo os demais, terminada a substituição, encaminhados ao membro titular.

Art. 12. *São três seções, sendo uma de Direito Privado, uma de Direito Público e uma de Direito Criminal.*

Parágrafo Único. Os presidentes das seções serão substituídos pelo membro mais antigo, da respectiva seção, presente à sessão.

Art. 13. *A Seção de Direito Privado funcionará com a presença de, pelo menos, nove desembargadores; a Seção de Direito Público e a Seção de Direito Criminal, ambas, com no mínimo seis desembargadores. Nos três casos, incluídos os respectivos presidentes.*

Art. 14. *Compete às Seções de Direito Privado e de Direito Público:*

I – processar e julgar:

- a) ações rescisórias dos acórdãos de sua especialidade;*
- b) restauração em feitos de sua competência;*
- c) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;*
- d) habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;*
- e) conflitos de competência nas hipóteses do inciso III do art. 534.*

II – julgar:

- a) embargos de declaração opostos a seus julgados;*
- b) suspeições e impedimentos dos juízes de direito, nos feitos cíveis;*
- c) agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores;*
- d) execuções de seus acórdãos, nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de 1º Grau a prática de atos não decisórios.*

III – representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

IV – homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta.

Art. 15. *Compete à Seção de Direito Criminal:*

Art. 16. *Aos presidentes das seções compete:*

I – presidir as sessões, sem prejuízo das suas funções de relator e revisor, e proferir voto em todos os processos;

Art. 17. *São onze as câmaras isoladas, distribuídas de modo especializado em cinco Câmaras de Direito Privado, três Câmaras de Direito Público e três Câmaras de Direito Criminal.*

Parágrafo único. *Cada Câmara Isolada será composta de três desembargadores.*

Art. 19. *Compete às câmaras de direito criminal:*

Art. 20. *Compete às câmaras de direito privado:*

I – processar e julgar:

- a) habeas corpus, nos casos de prisão civil e nas matérias relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente;*
- b) habilitações e incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;*
- c) agravo de instrumento das decisões dos juízes de direito de sua especialidade;*
- d) agravos internos das decisões do seu presidente e dos relatores nos feitos de sua competência;*
- e) conflitos de competência entre os juízes de 1º Grau de sua especialidade ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário;*
- f) ações rescisórias das sentenças dos juízes de 1º Grau de sua especialidade;*
- g) restauração em feitos de sua competência;*

- h) pedidos de correição parcial e reclamações em matéria de direito privado;*
- II – julgar apelações, remessas e outros recursos relativos a sentença ou a decisões proferidas em casos de matéria de direito privado pelos juízes do 1º Grau;*
- III – julgar recursos referentes aos procedimentos relativos à Justiça da Infância e Juventude;*
- IV – executar, no que couber, pelos respectivos relatores, suas decisões ou seus acórdãos nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de 1º Grau a prática de atos decisórios;*
- V – na hipótese do inciso anterior, estando o relator aposentado ou não mais integrando a câmara, o processo será remetido ao seu sucessor e, não sendo possível, será redistribuído entre os membros da mesma câmara;*
- VI – representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;*
- VII – exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento.*

Parágrafo único. Cada câmara terá um secretário, indicado por seus respectivos membros e nomeado pelo presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal.

Art. 29...

...

VIII – convocar sessões extraordinárias do Plenário, do Órgão Especial, das seções, das câmaras isoladas e das comissões;

Art. 32...

...

XV – proferir voto de desempate nas seções na hipótese prevista no art. 378, § 2º, deste Regimento;

Art. 38. *O corregedor-geral da Justiça será dispensado das funções de relator, revisor e vogal nas seções e câmaras isoladas; e poderá participar no Órgão Especial, como vogal, nas questões constitucionais.*

Art. 50...

...

Parágrafo único. Nas sessões do Órgão Especial ou das seções, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 73. *No Órgão Especial ou nas seções, os casos de licenças concedidas aos relatores que, somadas, ultrapassem o período de 45 dias, o presidente do órgão julgador poderá determinar a redistribuição dos autos para um novo relator, atendendo requerimento da parte.*

Art. 88. *Quando, por impedimento ou suspeição de desembargador, não for possível atingir quórum para julgamento nas seções e nas câmaras isoladas, e não seja possível proceder à substituição na forma prevista nos artigos anteriores, serão convocados juízes de direito.*

Art. 89. *Será também convocado juiz de direito quando, em razão de licenças para tratamento de saúde ou ausências eventuais, houver possibilidade de não realização de sessão das seções e nas câmaras Isoladas por falta de quórum.*

Art. 92...

...

Parágrafo único. Na Seção de Direito Criminal e no Órgão Especial, o revisor é substituído, nos casos de vaga ou de licença igual ou superior a trinta dias, pelo desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade.

Art. 95. ...

...

II - ...

...

e) sugerir aos presidentes do Tribunal, das seções e das câmaras isoladas medidas destinadas a aumentar o rendimento das sessões; a abreviar a publicação dos acórdãos; e a facilitar a tarefa dos advogados;

Art. 122. *Os procuradores de Justiça funcionarão perante as câmaras isoladas e seções.*

Art. 218. ...

...

§2º O desembargador será removido compulsoriamente de uma câmara para outra, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em câmara isolada ou seção em que atue.

Art. 288. *Sempre que alterada a competência do órgão julgador, será feita nova distribuição, ainda que o antigo relator componha o novo órgão julgador.*

Art. 293. ...

...

§11. Ainda que dois desembargadores se declarem suspeitos ou impedidos nas câmaras isoladas, ou mais desembargadores nas seções, a prevenção será do órgão julgador, convocando-se novos desembargadores para o julgamento no órgão julgador de origem.

Art. 294. ...

...

Parágrafo único. Nas revisões criminais de competência da Seção de Direito Criminal, não poderá funcionar como relator, desembargador que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo como relator ou revisor, ou em habeas corpus a ele relativo.

Art. 319. ...

...

XXIX – propor que recursos de competência das câmaras de direito privado ou de direito público sejam julgados pelas respectivas seções quando ocorrer relevante questão de

direito que torne conveniente prevenir ou compor divergência entre as câmaras isoladas de acordo com o art. 947 do Código de Processo Civil;

XXX – propor que recursos de competência das câmaras de direito criminal sejam julgados pela Seção Criminal quando ocorrer relevante questão de direito que torne conveniente prevenir ou compor divergência entre as câmaras criminais de acordo com o art. 947 do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente;

Art. 328. *O desembargador removido para outra câmara, receberá distribuição exclusiva na nova atuação, até que a soma dos processos atinja o número anterior sob sua condução na anterior atividade.*

Art. 329. *O Ano Judiciário será iniciado com a primeira sessão do Plenário realizada no mês de janeiro de cada ano, e encerrado na última sessão do mês de dezembro, sem prejuízo do funcionamento das sessões de julgamento das câmaras isoladas e seções.*

Art. 333. *As Seções de Direito Privado, de Direito Público e de Direito Criminal, reunir-se-ão ordinariamente a cada quinzena, sendo:*

I – a Seção de Direito Privado, na primeira e terceira sextas-feiras do mês, às nove horas;

II – a Seção de Direito Público, na primeira e terceira sextas-feiras do mês, às nove horas;

III – a Seção de Direito Criminal, na segunda e quarta sextas-feiras do mês, às nove horas.

Parágrafo único. O horário de início das sessões deverão constar da pauta de julgamentos.

Art. 334. *As câmaras isoladas reunir-se-ão ordinariamente a cada semana, sendo:*

I – às segundas-feiras: a 3ª Câmara de Direito Criminal, a 3ª Câmara de Direito Privado e a 5ª Câmara de Direito Privado;

II – às terças-feiras: a 1ª Câmara de Direito Criminal, a 1ª Câmara de Direito Privado, a 2ª Câmara de Direito Privado e a 3ª Câmara de Direito Público;

III – às quintas-feiras: a 2ª Câmara de Direito Criminal, a 1ª Câmara de Direito Público, a 2ª Câmara de Direito Público e a 4ª Câmara de Direito Privado.

Parágrafo único. As sessões das câmaras isoladas iniciar-se-ão às nove horas, devendo este horário constar da pauta de julgamentos.

Art. 335. *As seções e as câmaras isoladas reunir-se-ão extraordinariamente em qualquer dia e em qualquer hora quando convocadas pelo presidente do Tribunal, por iniciativa dos presidentes das respectivas câmaras, a requerimento de dois terços de seus membros, se houver acúmulo de processos em banca para julgamento ou antes do recesso de final de ano, ou ainda, a pedido fundamentado de qualquer desembargador para entrar em gozo de férias pessoais ou afastar-se por qualquer motivo por período igual ou superior a trinta dias.*

Art. 336. *As sessões do Plenário, do Órgão Especial e as sessões de julgamento das Seções e das câmaras isoladas serão públicas. Serão, porém, realizadas em caráter reservado quando:*

Art. 348. *Nas Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, havendo voto divergente os autos permanecerão na mesma sessão virtual e a ampliação do quórum observará o seguinte:*

Art. 361. ...

...

III – dos presidentes das seções e das câmaras isoladas, nos feitos a serem julgados por seus respectivos órgãos colegiados.

370. ...

...

§1º Após o voto do relator, colher-se-á o voto do revisor, se houver, e dos demais desembargadores, na ordem crescente de antiguidade, quando no Plenário, no Órgão Especial e nas seções; nas câmaras isoladas, a ordem será decrescente de antiguidade.

Art. 371. *As questões de ordem suscitadas no julgamento serão submetidas, pelo presidente do órgão julgador ou relator, à apreciação do Plenário, do Órgão Especial ou das seções, conforme a competência, sobre a interpretação de norma regimental ou a questão de ordem dos processos, sem alteração da classe processual e órgão julgador, e sem necessidade de inclusão em pauta.*

Art. 374. *Quando o presidente, o 1º vice-presidente ou 2º vice-presidente comparecer às seções ou câmaras isoladas para julgamento de processo a que esteja vinculado, assumirá a direção dos trabalhos pelo tempo correspondente ao julgamento.*

Art. 377. ...

...

VIII – no Plenário, no Órgão Especial ou nas seções, o desembargador que preferir aguardar o voto-vista, se estiver ausente na sessão em que for retomado o julgamento, terá o seu voto dispensado, desde que obtida a maioria necessária para o julgamento do processo;

Art. 378. ...

...

§2º Nas seções, havendo empate e já tendo votado todos os membros, será convocado o 1º vice-presidente do Tribunal para o voto de desempate.

Art. 380. ...

...

IV – no Plenário, no Órgão Especial ou nas seções, atendendo ao disposto no art. 73 deste

Regimento, havendo requerimento da parte, o presidente do órgão julgador poderá determinar a retirada dos autos da pauta e encaminhamento dos autos para redistribuição a um novo relator.

Art. 467. *Recebida a representação para intervenção em município, o processo será distribuído a desembargador membro da Seção de Direito Público.*

Art. 509. *As revisões criminais das sentenças e dos acórdãos das câmaras criminais serão julgadas pela Seção de Direito Criminal, enquanto que caberão ao Órgão Especial as revisões criminais dos acórdãos proferidos nas ações penais de sua competência originária.*

Art. 534. ...

...

I – o Órgão Especial, nos conflitos entre este e as seções, entre as seções ou entre seus respectivos membros, e, ainda, entre as seções e as câmaras isoladas;

II – a Seção de Direito Privado, entre as câmaras de direito privado ou entre seus respectivos membros.

III – a Seção de Direito Público, entre as câmaras de direito público ou entre seus respectivos membros.

IV – a Seção de Direito Criminal, entre as câmaras criminais ou entre seus respectivos membros.

§1º No Órgão Especial, será relator do conflito de competência o 1º vice-presidente do Tribunal; nas seções serão relatores os respectivos presidentes, salvo se forem suscitantes ou suscitados, quando serão substituídos pelos desembargadores desimpedidos que se seguirem na ordem de antiguidade.

Art. 538. *O conflito de atribuições será julgado pelo Órgão Especial se uma das autoridades envolvidas for membro do Tribunal de Justiça, o governador do Estado, a Mesa Diretora ou Presidência da Assembleia Legislativa, os secretários de Estado, o presidente do Tribunal de Contas e o procurador-geral de Justiça.*

...

Parágrafo único. Os demais casos serão julgados pela Seção de Direito Público.

Art. 548. *A ação será processada e julgada:*

I – pelo Órgão Especial quando se tratar de rescisão de seus julgados ou de acórdão das Seções de Direito Privado ou de Direito Público;

II – pelas Seções de Direito Privado e de Direito Público, quando se tratar de rescisão de acórdão de uma das câmaras isoladas de sua especialidade;

III – pelas câmaras isoladas, quando se tratar de rescisão de sentença proferida em 1º Grau, de acordo com sua competência.

Art. 570. *Ocorrendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, no julgamento de recurso, reexame necessário ou processo da competência originária de órgão fracionário do Tribunal, o relator proporá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a instauração do incidente de assunção de competência, determinando-lhe a inclusão na pauta de julgamentos das Seções*

de Direito Privado, de Direito Público ou de Direito Criminal, conforme a matéria, observada a norma do art. 564, §3º, deste Regimento.

Art. 571. ...

...

§2º Será objeto de súmula o julgamento, reiterado e uniforme, de questão jurídica relativa às causas de competência das câmaras isoladas, seções e Órgão Especial.

Art. 596. *A suspeição ou impedimento de juiz de direito será arguida na forma prevista no Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal, sendo competente para instrução e julgamento a seção de sua especialidade.*

Art. 656. *No julgamento não unânime, proferido pelas câmaras isoladas, em apelação ou agravo de instrumento, que reformar a decisão proferida com base no art. 356 do Código de Processo Civil, este prosseguirá com a colheita de mais dois votos de membros integrantes da seção de sua especialidade.*

Art. 658. *Quando o julgamento não unânime ocorrer em sede de ação rescisória, o prosseguimento dar-se-á:*

I – nas Seções de Direito Privado ou de Direito Público, se a ação rescisória for de competência de câmara isolada de sua especialidade;

II – no Órgão Especial, se a ação rescisória for da competência de uma das Seções;

III – (revogar).

Art. 666. *Aos acórdãos proferidos pelo Plenário, pelo Órgão Especial, pelas seções e pelas câmaras isoladas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias em matéria de direito criminal, e no prazo de cinco dias em matéria de direito cível, mediante petição dirigida ao relator.*

Art. 2º Fica acrescido o inciso XXV ao art. 6º, e os arts. 14-A, 14-B, 20-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. ...

...

*XXV - reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. **(antiga competência da Seção Cível)***

Art. 14-A. *Compete exclusivamente à Seção de Direito Público:*

I - Processar e julgar os mandados de segurança quando autoridade apontada como coatora for secretário de Estado, o procurador-geral do Estado, o defensor público geral ou conselheiro do Tribunal de Contas;

II - Processar e julgar os mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria cível;

III - Processar e julgar as ações declaratórias de nulidade de greve e ações civis

públicas relacionadas à greve, em âmbito municipal e microrregiões.

IV - Processar e julgar a representação do procurador-geral de Justiça, que tenha por objeto a intervenção em município; (antiga competência da Seção Cível)

Art. 14-B. *Compete exclusivamente à Seção de Direito Privado, conceder tutela provisória e medidas de segurança em matéria da infância e juventude; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.*

Art. 20-A. *Compete às câmaras de direito público:*

I – processar e julgar:

- a) habilitações e incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;*
- b) agravo de instrumento das decisões dos juízes de direito de sua especialidade;*
- c) agravos internos das decisões do seu presidente e dos relatores nos feitos de sua competência;*
- d) conflitos de competência entre os juízes de 1º Grau de sua especialidade ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário;*
- e) ações rescisórias das sentenças dos juízes de 1º Grau de sua especialidade;*
- f) restauração em feitos de sua competência;*
- g) pedidos de correção parcial e reclamações em matéria de direito público;*

II – julgar apelações, remessas e outros recursos relativos a sentença ou a decisões proferidas em casos de matéria de direito público pelos juízes do 1º Grau ou pelos juízes investidos na competência dos juzados especiais da Fazenda Pública, enquanto estes não forem criados e instalados, neste último caso de acordo com a modalidade recursal cabível;

III – executar, no que couber, pelos respectivos relatores, suas decisões ou seus acórdãos nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de 1º Grau a prática de atos decisórios;

IV – na hipótese do inciso anterior, estando o relator aposentado ou não mais integrando a câmara, o processo será remetido ao seu sucessor e, não sendo possível, será redistribuído entre os membros da mesma câmara;

V – representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

VI – exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento.

Parágrafo único. Cada câmara terá um secretário, indicado por seus respectivos membros e nomeado pelo presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 9º, 10, 11 e 332, o inciso II do Art. 361, §§ 2º e 3º do Art. 534, e o inciso III do art. 658, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Art. 4º Fica alterada a denominação do Título 1 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passando a denominação de “DAS SEÇÕES DE DIREITO PRIVADO, DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO CRIMINAL”.

Art. 5º Fica alterada a denominação da Seção II do Capítulo IV do Título 1 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passando a denominação de “Das Câmaras Criminais”.

Art. 6º Fica alterada a denominação da Seção III do Capítulo IV do Título 1 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passando a denominação de “Das Câmaras de Direito Privado”.

Art. 7º Fica acrescida a Seção IV do Capítulo IV do Título 1 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passando a denominação de “Das Câmaras de Direito Público”.

Art. 8º Ficam excluídas as seções I e II do Capítulo III do Título 1 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 9º Enquanto não instalada a 5ª Câmara de Direito Privado, a Seção de Direito Privado funcionará com, no mínimo, sete membros, incluído o respectivo presidente.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Processo Administrativo nº 49423/2022

Requerente: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, relativas a sustentação virtual

Relator: Desembargador Gervásio Protásio dos Santos Júnior

RELATÓRIO

Cuida-se de proposta apresentada pela Presidência desta Corte, encaminhada pela Diretoria-Geral, para alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com a finalidade de promover a sua adaptação ao conteúdo da Lei nº 14.365/2022.

O anteprojeto de resolução recebeu sugestões desta relatoria para o fim de melhor disciplinar à sustentação oral no âmbito deste Tribunal, ordenando-se os procedimentos em que é cabível, os prazos e a sua forma quando se tratar de sessão virtual.

Encaminhado o tema à apreciação do Órgão Especial, a ilustre Desembargadora Sônia Amaral pediu vistas com o fim de apresentar sugestões ao projeto de alteração objeto do presente processo administrativo. Entretanto, diante da extensão das emendas apresentadas, foi deliberado pela sua retirada de pauta para que o assunto voltasse a ser apreciado pela Comissão de Regimento Interno.

Com essas considerações, e após o reexame da matéria, bem como acréscimo de pontos sugeridos nos primeiros debates realizados durante a discussão no Órgão Especial, proponho a seguinte redação ao Projeto de Resolução de alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do art. 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, além do acréscimo do parágrafo terceiro:

Art. 341. Será admitido em todos os órgãos judiciais do Tribunal de Justiça do Maranhão o julgamento em ambiente eletrônico, podendo as sessões serem realizadas de forma presencial, por videoconferência e híbrida, ou por meio virtual.

(...)

§ 3º. Na hipótese das sessões presenciais, cabem aos advogados, defensores públicos e procuradores que optarem pelo sistema de videoconferência providenciar os recursos tecnológicos necessários e compatíveis para a conexão com o ambiente virtual compartilhado, a transmissão de som e imagem em tempo real.

Art. 2º. Fica acrescentado ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o art. 345-A com a seguinte redação:

Art. 345-A. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste Regimento Interno, fica facultado à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§ 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado mediante juntada da mídia nos autos eletrônicos.

§ 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser por áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos pelo sistema PJe, sob pena de ser desconsiderado.

§ 3º O advogado, o defensor público e/ou o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§ 4º A secretaria do órgão julgador certificará nos autos o atendimento das exigências previstas nos §§ 2º e 3º, ressaltando eventuais impropriedades nos arquivos digitais enviados.

§ 5º Iniciada a sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, por meio de juntada na forma prevista no §2º.

Art. 3º. Fica alterada a redação dos incisos II e III do art. 346 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, além do acréscimo do § 4º:

(...)

II – os destacados por um ou mais desembargadores para julgamento presencial, ainda que por *videoconferência*, a qualquer tempo, antes do encerramento do julgamento, oportunidade que o julgador, autor do destaque, proferirá o seu voto logo após o relator, observada a ordem decrescente de antiguidade quando houver mais de um destaque.

III – os processos em que houver pedido realizado pelos membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria-Geral do Estado, desde que devidamente fundamentado e deferido pelo relator.

(...)

§ 4º. O relator poderá retornar o processo para a sessão virtual, quando, havendo pedido de sustentação oral, o interessado não se fizer presente na sessão presencial designada para o julgamento, ainda que por videoconferência. Nesse caso, não será admitido novo pedido de sustentação oral presencial.

Art. 4º. Fica alterada a redação dos parágrafos do art. 346 do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§1º O desembargador declarará o seu voto no próprio sistema.

§2º Somente serão computados os votos expressamente manifestados.

§3º Não alcançado o quórum na votação, o julgamento será adiado e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

§4º Não alcançado o quórum após o primeiro adiamento, o julgamento será incluído para julgamento presencial.

Art. 5º. Fica acrescido ao parágrafo 2ª do art. 350 do Regimento Interno o inciso IV, do seguinte teor:

(...)

IV – o nome dos advogados e demais habilitados que encaminharam sustentação oral por meio eletrônico, na forma do art. 345-A;

Art. 6º. O art. 359 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 359. A pauta deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – o número da pauta de sequência anual e o órgão julgador;

II – a informação em qual formato ocorrerá a sessão;

III – a data, local e horário da sessão, acrescentando quando se tratar de sessão virtual a data final da sessão;

IV – a lista dos processos a serem julgados contendo: a classe processual, o número do processo, os nomes das partes com a indicação do polo que ocupam e seus respectivos advogados, a comarca de origem, o relator e o revisor se houver;

§1º Caberá às secretarias dos órgãos julgadores a organização e a elaboração das pautas, bem como sua remessa para publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, e a intimação das partes, por meio de seus procuradores, e do representante do Ministério Público, quando for o caso, com indicação da forma em que ocorrerá o julgamento.

§ 2º Os advogados e as partes serão intimados pelo Diário da Justiça Eletrônico – DJEN.

§ 3º. A Defensoria Pública, o Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Estado e demais partes

cadastradas para ciência de atos processuais serão intimadas pelo sistema Pje.

Art. 7º. O art. 390 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 390

I – de quinze minutos nos seguintes julgamentos:

a) apelação cível;

b) apelação criminal em processo que a lei comine pena de reclusão;

c) mandado de segurança;

d) revisão criminal;

e) ação rescisória;

f) embargos infringentes e de nulidade;

g) reclamação;

h) agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que resolva parcialmente o mérito ou verse sobre tutela provisória; e

i) agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator que julgar o mérito do recurso ou de ação de competência originária do Tribunal de Justiça.

II – de dez minutos nos julgamentos seguintes:

a) apelação criminal em processo que a lei comine pena de detenção ou prisão simples;

b) habeas-corpus;

c) pedidos de desaforamento; e

d) recursos em sentido estrito.

III - de cinco minutos, no agravo interno interposto contra decisão do relator que não conhecer do recurso ou que indeferir a inicial da ação rescisória, mandado de segurança, habeas-corpus, revisão criminal ou reclamação, de competência originária do Tribunal de Justiça.

Art. 8º. Alterar a redação do inciso I do art. 396 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - nas apelações criminais, cada corréu, apelante e apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro: o assistente terá, também, o restante do prazo, eventualmente deixado pelo órgão assistido.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Anoto que a presente proposta incorporou ideias apresentadas pela Desembargadora Sônia Amaral ao projeto que

havia sido aprovado no âmbito da Comissão de Regimento Interno, todas destacadas em coloração avermelhada, rejeitando, porém, a sugestão de alteração da numeração original dos artigos por não se harmonizar com a melhor técnica legislativa.

Também foram desconsideradas sugestões que já se encontravam previstas no Regimento ou que, no entendimento desta relatoria, seriam dispensáveis para a compreensão dos termos ou para diferenciá-los, como são exemplos a distinção entre sessões realizadas exclusivamente por videoconferência e híbridas.

Enfim, o objetivo foi prestigiar as sugestões apresentadas, todavia, sem abrir mão do pragmatismo que deve permear os textos legislativos.

Pois bem, no artigo 1º colheu-se, parcialmente, a sugestão de especificar que as sessões serão presenciais – o que inclui o conceito físico, por videoconferência e híbrido – e virtuais, propondo-se a alteração do art. 341 do RI, com a acréscimo da ideia trazida pela emenda de que a responsabilidade pelo funcionamento dos equipamentos eletrônicos nas sessões em que estes se fizerem necessários é do próprio interessado.

O art. 2º teve por escopo criar mecanismo para possibilitar ao interessado formular sustentação oral em processos incluídos na sessão virtual, adequando-se o Regimento ao previsto na Lei nº 14.365/2022, destacando-se que é o escopo original do projeto.

A alteração proposta pelo art. 3º da Resolução objetivou retirar a exigência de que o desembargador que destacasse o processo incluído na pauta virtual para a presencial tivesse que apresentar fundamentação prévia da solicitação, tornando, ainda, desnecessária a apreciação pelo relator.

Em relação ao inciso I do art. 346, acresceu-se as sugestões do Desembargador Raimundo Boga de incluir o termo videoconferência ao dispositivo alterado e a do Desembargador José Joaquim no sentido de que após o voto do relator, seja colhido o do julgador que pediu o envio dos autos à sessão presencial, esta última realizada após a reunião anterior da Comissão de Regimento Interno.

O referido art. 3º, por sua vez, ao propor a alteração do inciso II do art. 346 do RITJMA visou sujeitar o pleito dos demais atores processuais – procurador e defensor público – para a retirada da pauta virtual à decisão discricionária do relator, como é exemplo o pedido de sustentação oral presencial.

Neste ponto, incorporou-se, ainda, sugestão trazida pela Desembargadora Sônia Amaral a fim de possibilitar o retorno do processo à pauta virtual quando, solicitado pelo interessado o seu envio à pauta presencial para apresentação da sustentação oral, deixar, todavia, de comparecer ao julgamento para apresentá-la.

Por sua vez, na esteira da alteração realizada pelo Supremo Tribunal Federal no seu regimento interno, aproveitou-se a rediscussão do tema por esta comissão para se propor a revogação do dispositivo que autorizava a contabilização do denominado voto implícito na sessão virtual.

A proposta contida no art. 4º visa fortalecer o princípio da colegialidade, de sorte que não alcançado o quórum mínimo, ocorrerá o adiamento do julgamento para a sessão virtual subsequente. Em permanecendo a situação, o feito será retirado de pauta e submetido a julgamento em sessão presencial.

Quanto ao artigo 5º, também fruto das sugestões constantes da emenda apresentada pela Desembargadora Sônia, é consequência da possibilidade de encaminhamento pelo

interessado de sustentação oral, por meio de mídia, em julgamento realizado por sessão virtual.

Igualmente, como resultado das propostas realizadas pela Desembargadora Sônia está se prevendo no art. 6º deste projeto a alteração do art. 359 do RI com o fim de detalhar os requisitos que devem ser atendidos pela pauta de julgamento, considerando que o texto original limita-se à observação apenas de dados básicos.

Prosseguindo-se, no art. 7º do Projeto de Resolução, na redação original conferida por esta Relatoria, objetivou-se ordenar em um único dispositivo os prazos de sustentação oral para os diversos recursos, ações e procedimentos, considerando que na redação atual o regimento interno trata do tema em dois momentos distintos, a saber no art. 390 e art. 396.

Também tratou-se de disciplinar a sustentação oral no caso dos agravos internos, adaptando o Regimento Interno ao disposto na novel Lei nº 14.365/2022.

E, por fim, o art. 8º procedeu à necessária adaptação do inciso I do art. 396, com o fim de disciplinar matéria que antes era tratada na segunda parte da antiga redação do inciso II do art. 390 do Regimento Interno.

Efetuada a análise do projeto e **incluídas as alterações pertinentes**, retorno os presentes autos à Comissão de Regimento Interno e Procedimentos para inclusão em pauta, compreendendo que, salvo melhor juízo, o texto sintetizado é o tratamento adequado a ser conferido à matéria.